



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 3149/2016**

**INQUÉRITO POLICIAL N° 0215/2013**

**ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS**

**PROCURADORA OFICIANTE: DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR**

**RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO**

**INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS DELITOS DE INCITAÇÃO AO CRIME (CP, ART. 286) E DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28). NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível a prática dos delitos de incitação ao crime (CP, art. 286) e de desobediência (CP, art. 330), cometidos, em tese, por integrantes de Conselho Indigenista, tendo em vista fatos ocorridos durante reintegração de posse em fazenda, na data de 18/05/2013.

2. No relatório elaborado pela Autoridade Policial então encarregada da reintegração, foi afirmado que, durante a operação, ouviu rumores de que integrantes do Conselho Indigenista estariam influenciando os indígenas a não cumprirem a ordem judicial de desocupação da fazenda.

3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do IPL, por entender que, apesar da detalhada investigação realizada nestes autos, não há indícios de autoria e materialidade que subsidiem uma acusação em relação aos delitos de incitação ao crime (CP, art. 286) e de desobediência (CP, art. 330), cometidos, em tese, por integrantes do Conselho Indigenista.

4. O Juiz Federal discordou do arquivamento, aduzindo que as informações contidas nos autos revelam um contexto fático turbulento no qual, em princípio, há indícios de descumprimento doloso e deliberado de decisão judicial. Considerou que os depoimentos colhidos, os materiais apreendidos com o investigado não-indígena e as características do confronto havido corroboram tal assertiva.

5. Ressalte-se, inicialmente, quanto à suposta prática de incitação ao crime de desobediência (CP, art. 286), que, dos discursos dos representantes das instituições, é possível verificar um contexto de apoio à causa indígena e ao pleito por eles defendidos, sem incitação a atos de violência ou criminosos. Os representantes das instituições, ao discursarem, apenas cumpriram e cumprem o papel de defensores dos direitos dos povos indígenas.

6. Destaque para o depoimento do Procurador da República que atua diretamente na área, há cerca de 15 anos (visitando pessoalmente e com frequência as aldeias indígenas e conhecendo diversos caciques e demais apoiadores das atividades indígenas), prestado perante CPI estadual acerca do assunto objeto desta investigação. Em suas ponderações, o Membro do MPF deixa claro que, ao longo do desempenho de seu trabalho, não constatou que membros do referido Conselho Indigenista tenham atuado com o objetivo de incitar violência ou atrapalhar o cumprimento de ordens judiciais.

7. Cumpre salientar, ainda, que foi interposto o Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pela Comunidade Indígena, tendo sido proferida decisão, em 05/06/2013, que deferiu o efeito suspensivo, para, imediatamente, suspender a determinação judicial que havia ordenado a desocupação da fazenda pelos índios.

8. Com relação ao suposto crime de desobediência (CP, art. 330), de acordo com o Enunciado nº 61 desta 2ª CCR “*Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime.*”

9. O STJ já decidiu que “*para configuração do crime de desobediência é necessário que haja a notificação pessoal do responsável pelo cumprimento da ordem, de modo a se demonstrar que teve ciência inequívoca da sua existência e, após, teve a intenção deliberada de não cumpri-la.*” (HC 226.512/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/11/2012).

10. No caso dos autos, verifica-se que, na decisão proferida na Ação de Interdito Proibitório, foi cominada multa diária para o caso de descumprimento da ordem. Ademais, tanto na referida manifestação, quanto na decisão proferida na Ação de Reintegração de Posse, não há menção de que os destinatários da ordem foram advertidos de que o seu não cumprimento caracterizaria crime. Não foi possível comprovar, ainda, quais foram especificamente os destinatários da ordem, bem como se houve a notificação pessoal, de modo a demonstrar a ciência inequívoca.

11. Dessa forma, das informações constantes no IPL, não restaram caracterizados os delitos de incitação ao crime (CP, art. 286) e de desobediência (CP, art. 330).

12. Insistência no arquivamento, com a ressalva do disposto no art. 18 do CPP.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível a prática dos delitos de incitação ao crime (CP, art. 286) e de desobediência (CP, art. 330), cometidos, em tese, por integrantes do CIMI – Conselho Indigenista Missionário, tendo em vista os fatos ocorridos durante a reintegração de posse na Fazenda Buriti, em 18/05/2013.

Consta dos autos que, determinada a reintegração de posse da Fazenda Buriti, em 15/05/2013, pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos autos nº 0003407-80.2013.403.6000, uma equipe da Polícia Federal, coordenada pelo Delegado Alcídio de Souza, foi até a fazenda para negociar a saída dos indígenas do local. Ao fim da negociação, os indígenas se comprometeram a deixar a Fazenda Buriti de forma pacífica, no prazo de 48 horas.

Findo o prazo, no dia 18/05/2013, os indígenas não cumpriram o acordo e disseram que não desocupariam a fazenda.

No relatório elaborado pela Autoridade Policial, então encarregada da operação de reintegração, foi afirmado que, durante a operação, ouviram-se

rumores de que integrantes do CIMI estariam influenciando os indígenas a não cumprirem a ordem judicial de desocupação da fazenda (fls. 12/19).

E, ainda, durante as negociações, o Delegado notou a presença de um homem não indígena (Ruy Marques de Oliveira, integrante do CIMI) entre os índios, e, em razão da suspeita de que este poderia influenciá-los a descumprir a ordem judicial, determinou que ele fosse abordado. Em revista, constatou-se que Ruy Marques portava um notebook e um gravador de bolso, os quais foram apreendidos por determinação do DPF Alcídio de Souza (fl. 22).

Os bens apreendidos em posse de Ruy Marques foram submetidos à perícia, tendo o relatório constatado que um dos áudios degravados referia-se a uma reunião ocorrida durante a 3ª Grande Assembleia do Povo Terena, na Tribo Indígena Buriti, de 08 a 11/05/2013, em que alguns representantes de instituições de proteção aos direitos indígenas discursaram, de forma entusiasmada, em favor daqueles e de seus respectivos direitos.

O relatório constatou, ainda, que, na memória do notebook apreendido em poder de Ruy Marques, havia material explicativo de como fazer bombas caseiras e armas artesanais.

Há informações referentes ao uso de arma de fogo por indígenas, durante a tentativa de reintegração da Fazenda Buriti, em 30/05/13, havendo relato da ocorrência de tiros disparados contra policiais federais e policiais militares, além do incêndio de bens da fazenda (fls. 172/183).

Joel Aquino Ximenes, então cacique da Aldeia Campestre, prestou depoimento em que relata haver um grupo de indígenas envolvidos com drogas, que instigaria os indígenas de outras aldeias a lutar pelas terras, inclusive mediante a ocupação da área, relatando possível envolvimento do CIMI com tal grupo (fls. 185/186).

Na mesma linha, o depoimento de Dario Peralta, cacique da Aldeia Marangatu, informando sobre a existência desse possível grupo de indígenas ligado ao CIMI em atividades de invasão de terras (fls. 188/189).

Ricardo Augusto Bacha, fazendeiro proprietário da Fazenda Buriti, prestou depoimento relatando que o CIMI agiria “*por debaixo dos panos*” em relação às invasões (fls. 195/196).

Flávio Vicente Machado, integrante da coordenação regional do CIMI, negou, em suas declarações, qualquer atuação da entidade com o objetivo de incentivar os indígenas a descumprirem ordens ou a lei, dizendo que “*quando discursou para os indígenas (fls. 119), ao dar os parabéns aos mesmos, foi com o intuito de demonstrar solidariedade e pois estava envolvido com a questão humana da comunidade*” (fl. 215). Novo depoimento de Flávio Vicente acostado às fls. 223/225.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do IPL, considerando que o DPF Alcídio de Souza agiu em cumprimento ao ser dever legal, com base em indícios que apontavam a possível existência de crime. As circunstâncias fáticas que envolviam a situação, bem como as informações que ele afirma ter recebido, conforme consta em seu relatório circunstanciado, legitimam sua conduta, não ocorrendo abuso de poder, ao apreender os bens em posse de Ruy Marques.

Ressaltou, também, que, apesar da detalhada investigação realizada nestes autos, não há indícios de autoria e materialidade que subsidiem uma acusação em relação aos delitos de incitação ao crime (CP, art. 286) e de desobediência (CP, art. 330), cometidos, em tese, por integrantes do CIMI – Conselho Indigenista Missionário (fls. 305/312).

O Juiz Federal discordou do arquivamento, aduzindo que as informações contidas nos autos revelam um contexto fático turbulento no qual, em princípio, há indícios de descumprimento doloso e deliberado de decisão judicial. Considera que os depoimentos colhidos, os materiais apreendidos com o investigado não-indígena e as características do confronto havido corroboram tal assertiva (fl. 312-v).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Com a devida vénia ao Juiz Federal, entendo que assiste razão à Procuradora da República oficiante, sendo o arquivamento do presente Inquérito Policial medida que se impõe.

Ressalto, inicialmente, quanto à suposta prática de incitação ao crime de desobediência (CP, art. 286), que, dos discursos dos representantes das instituições, é possível verificar um contexto de apoio à causa indígena e ao pleito por eles defendidos, sem incitação a atos de violência ou criminosos. Conforme bem consignou o membro do *Parquet* Federal, cujos fundamentos acolho como razões de decidir deste voto (fls. 305/312):

**26. Não há como vincular os discursos proferidos na 3ª Grande Assembleia do Povo Terena aos atos de resistência dos indígenas na reintegração de posse da Fazenda Buriti. Os discursos, ainda que possam ser considerados entusiasmados, não incitam a atos de violência e desordem. Os representantes das instituições, ao discursarem, apenas cumpriram e cumprem o papel de defensores dos direitos dos povos indígenas.**

27. As degravações das falas das Irmãs Aparecida e Joana, integrantes das Irmãs Franciscanas Nossa Senhora Aparecida, não trazem nenhum elemento de incitação à desobediência ou violência (fl. 121).

28. Não houve gravação de falas de Ruy Marques; por consequência, ausente degravação a ele referente.

29. Houve uma degravação feita em relação a Anuncio Marti Mendez. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o investigado trouxe claras explicações sobre suas falas:

(...)

**30. De fato, as falas transcritas às fls. 117/123 mostram um contexto de apoio à causa indígena e aos pleitos por eles defendidos, sem que haja a instigação de atos criminosos.** A própria advogada da OAB/SM, Rebecca Dayanna, que em momento anterior, em seu depoimento policial disse entender que “a atuação do CIMI é um pouco duvidosa”, durante reunião indígena, falou a todos os índios presentes o seguinte: “Parabéns pela mobilização de vocês! É isso aí! Não é a primeira vez e nem vai ser a última.. Não é a primeira vez e nem vai ser a última, mas o CIMI tá com vocês, eles tem provado isso..”.

31. Pois bem, fora de contexto quaisquer dessas falas podem dar interpretação dúbia. A questão central aqui está em que **não há frases diretas dos possíveis investigados incitando violência ou desobediência à ordem judicial**. Há, sim, depoimentos de terceiros, que em muitos casos se referem a fatos sob os quais têm conhecimento mínimo, como ocorre com a representante da OAB/MS.

32. Ora, ainda que haja rumores a respeito da influência de integrantes da instituição supracitada na disputa de terra indígenas, não foram obtidas

provas desses fatos. São meros rumores. Ora, simples informações que não são corroboradas pelos demais elementos probatórios colhidos nos autos não são suficientes para embasar uma acusação, sobretudo numa democracia amparada na liberdade de expressão.

33. Embora em seu relato a autoridade policial tenha dito que após visita do CIMI os índios tenham reconsiderado o acordo feito com a Polícia Federal para desocupar a fazenda, decidindo permanecer no local, isso não significa que necessariamente o CIMI tenha sido responsável por tal mudança de opinião. Diversas razões podem ter resultado neste evento. Em verdade, **o que os índios comunicaram ao MPF na ocasião dos fatos foi que eles aguardavam o julgamento a ser feito pelo TRF3 sobre a liminar concessiva da reintegração, o que deveria acontecer naquele final de semana. Assim, eles inicialmente anuíram com a saída da fazenda acreditando que ao final, ela seria desnecessária.**

34. E ainda. O fato de haver material a respeito de como fazer bombas caseiras e armas artesanais no notebook de Ruy Marques não comprova qualquer tipo de envolvimento deste com os fatos ocorridos durante a reintegração de posse. Ter esse tipo de material não constitui crime. Poderia ser um indício criminoso se houvessem outras provas que corroborassem uma conclusão pela ilicitude. No entanto, não há.

35. Por fim, grande peso acerca dos fatos possui o longo depoimento do Procurador da República Emerson Kalif Siqueira prestado perante CPI estadual acerca do assunto objeto desta investigação. Trata-se de membro do MPF que atua diretamente na área há cerca de 15 anos, visitando pessoalmente e com frequência as aldeias indígenas e conhecendo diversos caciques e demais apoiadores das atividades indígenas. **Em suas ponderações, o Procurador da República deixa claro que ao longo do desempenho de seu trabalho não constatou que membros do CIMI tenham atuado com o objetivo de incitar violência ou atrapalhar o cumprimento de ordens judiciais.**

36. Deste modo, não resta nenhuma outra medida senão o arquivamento do presente feito. (Grifei)

Cumpre salientar, corroborando o disposto no item nº 33 acima transcrito, que foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0012067-21.2013.4.03.0000/MS<sup>1</sup>, com pedido de efeito suspensivo, pela Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Buriti, tendo sido proferida decisão, **em 05/06/2013**, que deferiu o efeito suspensivo, para imediatamente suspender a determinação judicial que havia determinado a desocupação da fazenda pelos índios:

O agravante requer seja o recurso conhecido e provido, concedendo-se efeito suspensivo com o objetivo de imediatamente suspender a determinação judicial que determinou a desocupação dos índios.

<sup>1</sup> TRF3, AI nº 0012067-21.2013.4.03.0000/MS, Rel.: Desemb. Federal José Lunardelli, 05/06/2013.

Requer a reforma da decisão de fls. 255/259, para suspender a aplicação de multa contra a FUNAI e contra a Comunidade Indígena, que é descabida, desproporcional e desnecessária.

Outrossim, requer a reforma da decisão de fls. 270/271, para que seja concedida a manutenção da posse do imóvel rural Fazenda Buriti em favor dos índios.

(...)

É o relatório. Decido.

(...)

Configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conheço do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, admito-o na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

**Ao menos numa análise mais superficial como a que a concessão de tutela permite, restam configuradas in casu razões para se reformar a decisão proferida pelo juízo a quo.**

**A requerente traz aos autos notícia de que é inevitável confronto entre indígenas e polícia federal, ou acirramento do conflito latente entre indígenas e fazendeiros, de consequências imprevisíveis.**

É fato que a E. 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes n.º 00038660520014036000, n.º 00086696020034036000 e n.º 00052226420034036000, entendeu, por maioria (conforme acórdão de fls. 115), que a área objeto dos autos não pode ser considerada de ocupação tradicional indígena para os fins do art. 231 da CF/1988, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio em favor dos agravados.

Também é fato que os embargos de declaração ofertados em face do julgamento proferido - pendentes ainda de decisão -, não possuem efeito suspensivo.

**Contudo, por ora, o não acolhimento do pleito implica na possibilidade de se ocasionar mal maior à ordem pública e a integridade física dos presentes e, no conflito entre os direitos fundamentais que estão em cotejo, o não acolhimento acaba por prestigiar o direito à propriedade em detrimento de princípios mais importantes, como a proteção ao direito à vida, à saúde e à segurança. Prestigia, outrossim, uma solução conflituosa em detrimento de uma solução conciliatória e pacífica que certamente trará maiores benefícios sociais.**

Daí ser lícito concluir que, em apreço ao equilíbrio entre as partes litigantes, cabe deferir o pedido, conferindo a suspensão ao menos até que seja exaurida a função jurisdicional com o trânsito em julgado da decisão dos Embargos Infringentes.

**Deveras, a cautela exige aguardar o julgamento dos Embargos Infringentes, não sendo devido determinar no momento a retirada dos indígenas da área ocupada, pois ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena. Ressalto que de fato foi editada a portaria n.º 3.079 (fls. 337), declarando de posse permanente dos índios a Terra Indígena Buriti, respaldada em trabalhos técnicos (fls. 338/353).**

(...)

Por fim, o pedido da recorrente de atribuição de efeito suspensivo não configura *periculum in mora* reverso, pois não representará risco aos proprietários, pois eventuais prejuízos materiais e/ou morais decorrentes da

perda da posse/propriedade, ainda que venha a ser provisória, poderá ser, eventualmente, resolvida em perdas e danos.

**Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo, para imediatamente suspender a determinação judicial que determinou a desocupação dos índios.** (Grifei)

Já com relação ao suposto crime de desobediência (CP, art. 330), cabe ressaltar que na decisão judicial proferida na Ação de Interdito Proibitório (Autos nº 0003407-80.2013.403.6000), foi deferido o pedido liminar para determinar que a comunidade indígena requerida se abstivesse de praticar atos tendentes a turbar ou esbulhar a posse dos requerentes sobre os imóveis rurais tratados nos autos, tendo sido fixada multa diária por descumprimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a Comunidade Indígena Terena da Aldeia Buriti e de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento para a FUNAI (fls. 05/09).

Posteriormente, tendo ocorrido a invasão da Fazenda Buriti, por parte do grupo indígena, foi expedido mandado de reintegração de posse por parte do Juízo (fls. 10/11).

De acordo com o Enunciado nº 61 desta 2<sup>a</sup> CCR, *verbis*:

Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. (108<sup>a</sup> Sessão de Coordenação, de 07/03/2016) - Grifei

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. ART. 330 DO CP (DESOBEDIÊNCIA). CIÊNCIA PESSOAL DA REQUISIÇÃO EFETIVADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO DELIBERADA DE DESCUMPRIR. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA.

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA.

1. Segundo precedentes desta Corte, para configuração do crime de desobediência é necessário que haja a notificação pessoal do responsável pelo cumprimento da ordem, de modo a se demonstrar que teve ciência inequívoca da sua existência e, após, teve a intenção deliberada de não cumpri-la.

2. Situação em que, na narração trazida na proposta de transação penal, não consta nenhuma assertiva no sentido de que teve o paciente ciência pessoal das requisições efetivadas pelo Parquet trabalhista e, de maneira deliberada,

recusou-se a cumpri-la. Além disso, as notificações a ele dirigidas foram encaminhadas por via postal, sendo os avisos de recebimento subscritos por terceiros.

3. Apenas em razão da ausência de resposta aos ofícios encaminhados pelo Ministério Público do Trabalho, requisitando informações para a propositura de ação civil pública, entendeu o Parquet que o prefeito municipal teria praticado o crime de desobediência, o que caracteriza responsabilização objetiva.

4. Para que se dê início à persecução penal, ainda que na forma de proposta de transação penal, deve haver suporte probatório mínimo, uma vez que a responsabilidade penal não pode ser presumida, mas deve ser demonstrada.

5. Ordem concedida para extinguir a proposta de transação penal e trancar o procedimento investigatório criminal, por ausência de justa causa. (Grifei) (HC 226.512/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 30/11/2012)

No caso dos autos, verifica-se que, na decisão proferida na Ação de Interdito Proibitório (fls. 05/09), foi cominada **multa diária para o caso de descumprimento da ordem**. Ademais, tanto na referida manifestação, quanto na decisão proferida na Ação de Reintegração de Posse (fls. 10/11), **não há menção de que os destinatários da ordem foram advertidos de que o seu não cumprimento caracterizaria crime**. Não foi possível comprovar, ainda, quais foram especificamente os destinatários da ordem, bem como se houve a notificação pessoal, de modo a demonstrar a ciência inequívoca.

Dessa forma, das informações constantes no IPL, não restaram caracterizados os delitos de incitação ao crime (CP, art. 286) e de desobediência (CP, art. 330).

Diante do exposto, voto pela insistência no arquivamento, com a ressalva do disposto no art. 18 do CPP.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as nossas homenagens, para as providências cabíveis, cientificando-se a Procuradora da República oficiante.

Brasília/DF, 22 de abril de 2016.

**José Osterno Campos de Araújo**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

G